LEI COMPLEMENTAR Nº 1.122 DE 1º DE SETEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre a regularização das atividades exercidas em áreas em desacordo com a legislação municipal em vigor e dá outras providências".

JOSÉ JUSTINO LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar as atividades exercidas em áreas em desacordo com a legislação municipal em vigor, desde que exercidas há mais de 01 (um) ano contados da data da publicação da presente lei.

Art. 2º A regularização a que se refere o artigo anterior será aprovada, desde que atendidas as seguintes condições mínimas:

I- Que não estejam localizadas em áreas de risco;
II- Que não estejam localizadas em áreas de proteção ambiental, várzeas ou áreas de preservação permanente;
III- Que não estejam localizadas em loteamentos clandestinos;
IV - Que apresente condições mínimas de segurança, salubridade e higiene.

Art. 3º Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o proprietário do estabelecimento deverá:

§ 1º No prazo definido nesta Lei Complementar, protocolar o pedido de regularização, de acordo com o pedido de concessão de Alvará de Licença e Funcionamento, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Em se tratando de pessoa física:

a) Cópia do Documento de Identidade (RG);
b) Cópia do CPF/MF;
c) Cópia do Documento de Identidade profissional expedido pelo órgão de classe, quando profissional liberal;
d) Cópia de comprovante de residência;
e) Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando exigido;
f) Cópia do Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária, quando exigida;
g) Cópia do habite-se, quando do primeiro Alvará de Licença no local.

II - Em se tratando de pessoa jurídica:

a) Cópia do contrato social, requerimento de empresário, estatuto ou ata de constituição, devidamente registrados;

b) Cópia do CNPJ/MF;

c) Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando exigido;

d) Cópia de Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária, quando exigida;

e) Cópia do habite-se, quando do primeiro Alvará de Licença no Local.

§ 2° Qualquer notificação para atendimento de solicitação feita no processo administrativo de regularização deverá ser atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação ao proprietário, sob pena de indeferimento do pedido de regularização.

Art. 4° A regularização de que se trata esta Lei será realizada independentemente do pagamento de multa.

Art. 5° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os termos da presente Lei, de modo a dar publicidade de seu conteúdo.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com prazo de duração fixado para 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 1° de setembro de 2009.

JOSÉ JUSTINO LOPES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 1° de setembro de 2009.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração